



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000912111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035928-07.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante -----
-----, é apelado -----

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ÁLVARO TORRES JÚNIOR (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de setembro de 2026.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP – JV

Voto nº 21532

Apelação nº 1035928-07.2024.8.26.0405

Apelante(s): -----

Apelado(s)(a/as): -----

Foro de origem: Foro de Osasco _ 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Paulo de Abreu Lorenzino

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de restituição de valor cumulada com indenização por danos morais. A autora foi vítima de fraude, induzida a transferir R\$ 10.300,00 para conta de sua titularidade na operadora ré, que foi subtraído por terceiros. Requereu ressarcimento dos danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) definir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pela autora devido à fraude; (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é reconhecida, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, devido à falha na segurança que permitiu a fraude de abertura e movimentação de conta nominal da autora.

4. O dano moral é configurado pela abertura de conta e movimentação de valores sem autorização da autora, excedendo mero aborrecimento.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

A r. sentença (fls. 220/227), cujo relatório adoto,
JULGOU PROCEDENTE EM PARTE a demanda proposta por -----
----- em face de -----, nos seguintes termos:

“Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré ao ressarcimento de R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais), corrigido monetariamente desde a transferência, pelo IPCA e acrescido de juros de mora, desde a citação, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma. Em relação aos honorários, considerando o trabalho desempenhado pelos causídicos, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre proveito econômico (valor da indenização por danos morais) ao patrono do réu e este, por sua vez, ao pagamento de 20% sobre o valor atualizado da condenação ao patrono da autora, ressalvada a gratuidade, se o caso. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil) e após, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

3

de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não sendo beneficiário(a) da Justiça Gratuita, para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Conforme disposto no art. 1.275, §3º, das NSCGJ, em caso de existência de mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, a parte apelante deverá providenciar o recolhimento referente à(s) prova(s) material(ais) anexada(s) ao processo, inclusive mídia(s) de audiência, utilizando a guia do FEDTJ, código 110-4, observando, para tanto, o valor indicado no artigo 3º do Provimento CSM nº 2.516/2019 (DJE, 02/08/2019, Caderno Administrativo, Pág. 02).

Com o trânsito em julgado, tendo em conta o Provimento CG n. 16/2016 e Comunicado n. 438/2016, a parte exequente deverá dar início à execução da sentença (Cód 156 - que fará com que o sistema informatizado cadastre automaticamente o incidente de Cumprimento de Sentença, para onde as partes deverão, doravante, direcionar todas as peças subsequentes), no prazo de 30 dias. Na instauração do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá, ainda, recolher 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/03. Decorrido o prazo sem providências, arquivem-se os autos.

P.I.C.”

Inconformada, recorre a parte **AUTORA** (fls.

231/250) aduzindo, em síntese, que: 1) houve falha na abertura de conta,
4
violando deveres regulatórios específicos; 2) a instituição financeira deve adotar procedimentos rigorosos de identificação, qualificação e verificação da autenticidade das informações prestadas pelos clientes, inclusive mediante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mecanismos de validação segura, como biometria e cruzamento de dados com bases confiáveis; 3) permissão de abertura de conta por terceiros em nome da autora incorre em manifesta negligência operacional; 4) caracterizado o dano moral passível de indenização por falha na migração que propiciou a abertura da conta e a imposição ao consumidor do ônus de despender tempo útil e energia para resolver problema alheio a sua esfera de responsabilidade; 5) os honorários advocatícios foram fixados em quantia exígua e deve ser estabelecidos por equidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo, distribuído livremente a esta Relatora.

Contrarrazões às fls. 255/266, no qual se alegou preliminar de ilegitimidade passiva.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “*Ação de Restituição de Valor c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Natureza Antecipada*” proposta por ----- em face de ----- e “Dr. -----”.

Extraí-se da exordial que, no dia 08/10/2024, a autora foi vítima de fraude praticada por terceiros, que se passaram por profissionais vinculados ao escritório de advocacia Dra. Cibele Tadim Neves. Aduz que o crime foi consumado por meio de comunicação eletrônica, via WhatsApp, em razão da longa confiança que possui em relação ao citado escritório de advocacia, e, portanto, não hesitou em dar continuidade à comunicação, acreditando se tratar mesmo de sua

advogada. Alega que o terceiro fraudador a induziu a acreditar que, em um de seus processos, receberia indenização de R\$ 90.853,50 e para transferência seria necessária a abertura de conta na ré -----, e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de transferência do montante de R\$ 10.300,00 para ativar a conta. Sustenta que efetuou a operação bancária e logo em seguida a conta em seu nome da referida ----- estava com saldo zerado. Indica que somente com o contato com o real escritório de advocacia que descobriu e confirmou o golpe que havia sofrido. Ressalta que tentou contato com o seu banco original, Nu Pagamentos e com a ré ----- para tentar resolver a situação, mas foi impossibilitada pelo saque dos valores. Requer a condenação das rés no ressarcimento dos danos morais na importância de R\$ 14.120,00, bem como a restituição de valores de R\$ 10.300,00, referentes aos danos materiais experimentados.

Às fls. 54/55 deferida a gratuidade de justiça à autora e determinada expedição de ofício para identificar o titular dos números de telefone utilizados pelo fraudador.

Em sede de contestação (fls. 71/91), a ré arguiu, no mérito, que em nada contribuiu com a ocorrência do alegado incidente, uma vez que todo e qualquer dano provocado decorreu de ação estelionatária praticada por terceiros. Sustentou que a transferência PIX se deu de forma voluntária, com confirmação de senha pessoal em favor de uma conta que havia realizado a abertura. Aduziu que a ré confirmou regularmente a abertura de conta corrente, tendo anuído com os termos e condições para abertura de conta corrente. Indicou que a contratação à distância necessita de documento de identidade com foto, além de fotografia para biometria facial. Ressaltou que não havia como identificar qualquer indício de irregularidade na contratação promovida para abertura de conta corrente. Destacou a culpa exclusiva do autor ou a de terceiro, afastando sua responsabilidade pelo evento danoso. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

6

Réplica (118/131). A parte autora impugna as alegações de fato dispostas na contestação, alegando que o nexo de causalidade se caracteriza pela falha de segurança da ré que permitiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudadores, se passando por supostos “profissionais”, utilizaram os dados da autora para abertura de conta e movimentação de valores.

Homologada desistência da ação com relação ao réu -----, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Requerido o julgamento antecipado do feito pela parte ré (fls. 217) e a produção de prova documental suplementar pela parte autora (fls. 218/219).

Sobreveio, então, o julgamento antecipado do feito.

Pois bem.

De antemão, rejeito a alegação preliminar de ilegitimidade passiva da Apelada, pois se confunde com o mérito, merecendo análise conjunta.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Indubitavelmente, seria ônus da instituição financeira ré, inclusive em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII), demonstrar de forma inequívoca a eficácia de seus sistemas de segurança, o que não se vislumbra, na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, assim dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;*
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
- III - a época em que foi fornecido.*

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Portanto, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

Nos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal

8

de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”; dessa forma, é irrelevante se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agiu ou não com culpa, cabendo somente sua não responsabilização se houver prova de culpa exclusiva do consumidor.

Entendo que há nexo de causalidade entre os prejuízos destacados para se reconhecer a responsabilidade civil da parte ré.

Consoante o fato narrado, a petição inicial relata que a autora recebeu mensagens de funcionário de escritório de advocacia e após enganosas informações, acabou por transferir, via PIX, a quantia de R\$ 10.300,00 para conta sua, nominal (fls. 37), na operadora ré -----, contudo, ainda que o cadastro estivesse em seu nome, terceiro fraudador efetuou saque/transferência do préstimo.

Da narrativa dos fatos acima apontados, percebe-se a clara ocorrência de descuido por parte da autora, que recebendo mensagem de um falso funcionário de escritório de advocacia, acabou por realizar transferência, em afastamento da cautela esperada, atualmente, por um correntista.

Contudo, a despeito de se reconhecer a contribuição da autora pela ocorrência do prejuízo, não há falar em culpa exclusiva da vítima, já que a instituição financeira também contribuiu com o ocorrido.

Tem-se que no caso, o banco, requerido, contribuiu com o resultado danoso, já que permitiu que terceiros fraudadores abrissem conta em nome da autora, não demonstrando como tal feito se procedeu, além de permitir que estes mesmos fraudadores movimentações saldo de R\$ 10.300,00 em conta em nome da parte autora.

9

Ou seja, não se desincumbiu a parte ré do ônus que lhe competia, a fim de comprovar quem abriu a conta em sua plataforma e como terceiro fraudador tinha acesso ao saque/transferência da integralidade de saldo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, consigne-se que a responsabilidade para contribuir com o dano advém da falha no sistema de segurança, o qual permitiu a efetivação da transação impugnada.

A jurisprudência desta C. Câmara entende que, tratando-se de relação consumerista e regida pela responsabilidade, não se admite a atenuação da indenização do dano material decorrente de falha na prestação de serviços se não houve culpa exclusiva do consumidor.

Em casos análogos, já decidiu esta C. Câmara:

Direito do Consumidor. Apelação cível. Fraude bancária – golpe da falsa central. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Danos materiais devidos. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca. I. Caso em exame Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrente de fraude bancária ocorrida por meio do aplicativo da instituição financeira. O autor alegou ter sido induzido por fraudador que se passou por atendente do banco a realizar transferência via PIX no valor de R\$ 4.000,00. Postulou a restituição do valor transferido e indenização por dano moral. A sentença de primeiro grau rejeitou os pedidos, afastando a responsabilidade das instituições financeiras e reconhecendo a culpa exclusiva do consumidor. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos

10
materiais sofridos pelo consumidor em decorrência de golpe de falsa central; (ii) estabelecer se a situação enseja reparação por danos morais. III. Razões de decidir A jurisprudência do STJ (Súmula 479) e desta Câmara entende que fraudes decorrentes de golpes de falsa central constituem fortuito interno, o que atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira com base na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*teoria do risco do empreendimento. A falha na prestação do serviço bancário restou demonstrada pela ausência de mecanismos eficazes de segurança, verificação de transações atípicas e proteção de dados pessoais, em afronta ao art. 14 do CDC e à Resolução BCB nº 147/2021. A instituição financeira não adotou medidas técnicas suficientes para evitar a fraude, permitindo a conclusão de operação totalmente discrepante do perfil financeiro do consumidor. A responsabilidade objetiva não exige demonstração de culpa da instituição, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a falha do serviço e o prejuízo material, o que foi comprovado nos autos. Quanto ao dano moral, não se verificou repercussão relevante à esfera da personalidade do consumidor, pois não houve inscrição em cadastros negativos, cobrança vexatória, abalo de crédito ou prova de sofrimento psicológico intenso. A simples frustração patrimonial não configura, por si só, dano moral indenizável, tratando-se de mero aborrecimento. A atuação da instituição, embora falha, não extrapolou os limites do ilícito administrativo, nem revelou conduta dolosa ou reiterada. A sucumbência foi recíproca, uma vez que a pretensão de reparação moral foi rejeitada e a condenação limitou-se aos danos materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: **As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos materiais causados por fraudes perpetradas por terceiros no contexto de fortuito interno, como golpes de falsa central. A falha no serviço bancário caracteriza defeito na prestação do serviço, atraindo o dever de reparação material com base no art. 14 do CDC. O***

¹¹
prejuízo financeiro, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de violação concreta aos direitos da personalidade. Na ausência de prova de abalo à esfera íntima do consumidor, os transtornos decorrentes da fraude bancária configuram mero aborrecimento, insuscetível de indenização moral. Configurada sucumbência recíproca, incabível compensação dos honorários advocatícios, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 85, §14, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 405 e 927; CDC, arts. 8º, 14 e 25, §1º; CPC, arts. 85, §11 e §14, e 86, caput; Lei nº 14.905/2024; Resolução BCB nº 147/2021. Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 479; STJ, Tema Repetitivo 1.368 (REsp 2.199.164/PR); TJSP, Apelação Cível 1106538-79.2023.8.26.0002, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2025; TJSP, Apelação Cível 1019969-34.2024.8.26.0554, Rel. Des. Hélio Marquez de Farias, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2025; TJSP, Apelação Cível 1027347-72.2024.8.26.0576, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2025. (TJSP; Apelação Cível 1011112-02.2024.8.26.0068; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2026; Data de Registro: 09/02/2026)

Ação declaratória c.c. indenizatória. Impugnação de empréstimos e transferências via Pix de parte do valor para terceiro. Operações que destoam completamente do perfil da parte autora. O risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, artigo 14 do CDC. Contexto probatório que autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil do fornecedor. Danos morais configurados. Determinação de devolução em dobro. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

12
1023743-69.2024.8.26.0361; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, devida a indenização integral dos danos materiais experimentados (R\$ 10.300,00), corrigido monetariamente desde a transferência, pela Tabela Prática deste Tribunal e acrescidos de juros de mora, desde a citação, como indicado na origem: *“fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil).*

No tocante aos danos morais, restou comprovado que a autora não realizou a abertura da conta e a operação de levantamento dos valores. Tal fato excede o mero aborrecimento, afetando a psique da autora e a sua vida financeira.

Em casos análogos, já entendeu este E. TJSP:

Ação de nulidade de contratação c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Negativa de contratação. Ausência de apresentação de provas da efetiva contratação de tal modalidade de cartão de crédito, assim como não demonstrada a expressa autorização para o desconto mensal das parcelas no benefício previdenciário da autora. Banco réu não se desincumbiu do ônus da prova, a seu cargo. Declarada a inexistência de

13
relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos. Devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário. Danos morais caracterizados. Indenização devida. Autorizada a compensação de valores entre as partes. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1018456-54.2023.8.26.0008; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO _ Apelação _ Não conhecimento do recurso adesivo _ Preliminar afastada. CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL _ Mútuo _ Empréstimo consignado - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) _ Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora relativos a cartão de crédito consignado, cuja contratação ela nega ter realizado - Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura atribuída à autora - Falha na prestação de serviços _ Configuração - O Banco, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participou de um contrato contendo assinatura falsa da mutuária, o que configura fortuito interno, causa não excludente de responsabilidade - É do senso comum que os Bancos contratam empresas captadoras de clientela e também impõem aos seus prepostos o cumprimento de metas de trabalho no fornecimento de crédito a seus clientes, devendo arcar com as consequências daí advindas _ Declaração de inexigibilidade e devolução dos valores indevidamente descontados mantida - Dano moral "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 majorada para R\$ 7.000,00 _ Autor devolveu o valor que lhe foi creditado indevidamente e esse fator repercute na definição do "quantum" indenizatório _ Pretensão à indenização de R\$ 19.080,00 - Inadmissibilidade - Correção monetária da data do arbitramento e juros de moratórios a partir da citação, como constou da sentença, que não foi desafiada pelo autor - Repetição de indébito _ Admissibilidade - Devolução simples e (não a dobrada prevista na sentença) dos valores

14

descontados do benefício previdenciário _ Banco réu continua responsável pelos honorários advocatícios Majoração da verba honorária _ Cabimento _ Honorários majorados de 10% para 20% sobre o valor atualizado da condenação. Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1030364-48.2018.8.26.0602; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Em se tratando dos danos morais, o quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

Orienta-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve a indenização contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica.

Sopesados esses fatores, observado o critério da razoabilidade e presente a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00.

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para condenar a ré no ressarcimento integral dos danos materiais experimentados e para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Por fim, quanto aos acréscimos legais, o valor da indenização por danos morais, em observância ao Tema Repetitivo

15
1.368 do C. STJ, deve ser atualizado desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora, contados do evento danoso, pela taxa Selic, em observância ao Tema Repetitivo 1.368 do C. STJ (REsp 2.199.164/PR, publicado em 20/10/2025), sendo que, a partir da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deverá observar o disposto no artigo 389 do Código Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em face de todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante ao resultado do julgamento, considerando que a parte autora não decaiu em nenhum dos pedidos, deve a parte ré arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (danos materiais e morais), considerados os honorários recursais.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA

16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17